

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO GARLA

PL 1409 /2013

PROJETO DE LEI Nº

(Do Senhor Deputado Evandro Garla)

Altera dispositivos da Lei nº 3.822, de 8 de fevereiro de 2006, que *Dispõe sobre a Política Distrital do Idoso e dá outras providências.*

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Os artigos 5º, 6º e 10º da Lei 3.822, de 08 de fevereiro de 2006, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 5º. Compete à Secretaria Especial do Idoso a coordenação geral da política do idoso, com a participação dos demais órgãos competentes, do Conselho dos Direitos do Idoso e das organizações não governamentais."

"Art.6º. Ao Distrito Federal, por intermédio da Secretaria Especial do Idoso, compete:

....."

"Art. 10. O Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal é composto por dezoito membros e respectivos suplentes, sendo nove representantes governamentais e nove representantes da sociedade civil, assim definidos:

I – um representante titular e um suplente dos seguintes órgãos:

- a) Secretaria Especial do Idoso;
- b) Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania
- c) Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda;
- d) Secretaria de Estado de Fazenda;
- e) Secretaria de Estado de Saúde;
- f) Secretaria de Estado de Educação;
- g) Secretaria de Estado de Transporte;
- h) Secretaria de Estado de Segurança Pública;
- i) Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal – CEAJUR;

II –

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1409 / 2013
Folha Nº 01 RITA

1

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO GARLA

III –

IV – um representante titular e respectivo suplente de associação de aposentados e pensionistas de âmbito distrital.

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados do IBGE, o Distrito Federal figura como a unidade da federação com a maior expectativa de vida, aproximadamente 76 anos. Conforme dados fornecidos pela Codeplan - Companhia de Planejamento do Distrito Federal, o índice de envelhecimento populacional será de 51,1% até o ano de 2030, ou seja, a população do Distrito Federal terá uma estrutura etária com as mesmas características dos países envelhecidos.

Tendo em vista a realidade acima descrita, o Governo do Distrito Federal, por intermédio do Decreto nº 33.116, de 08 de agosto de 2011, criou a Secretaria Especial do Idoso a fim de que cumprisse o papel de coordenadora da Política Distrital do Idoso, vinculando, assim, administrativamente, a esta pasta, o Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal, órgão de caráter paritário, deliberativo e consultivo.

Por possuir caráter paritário, o Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal é composto por dezesseis membros e respectivos suplentes, sendo oito membros representantes do Governo do Distrito Federal e os demais representantes da Sociedade Civil, composição esta que fora estabelecida pela Lei nº 4.602, de 15 de julho de 2011.

Ocorre que, como se pode observar quando a lei supracitada entrou em vigência não havia sido criada a Secretaria Especial do Idoso, razão pela qual esta pasta ficou excluída no que tange a possuir assento entre os representantes governamentais deste Conselho. Contudo, a ausência de assento da Secretaria Especial do Idoso entre os conselheiros governamentais do Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal se torna uma incongruência, tendo em vista ser esta Secretaria coordenadora da política distrital do idoso.

Questiona-se, portanto, como pode ser aceitável a coordenadora da Política Distrital do Idoso não possuir direito a ter assento e conseqüentemente a voto em órgão responsável por contribuir para a construção e formulação de tal política, bem como de acompanhar, fiscalizar, supervisionar, avaliar e deliberar sobre as ações voltadas para o idoso no Distrito Federal?

Ademais, questiona-se, ainda, o fato do Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal ser vinculado administrativamente a Secretaria Especial do Idoso e ainda assim esta pasta não possuir assento no referido órgão.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1409/2013
Folha Nº 02 R.17A

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO GARLA

Ainda, ao analisar os integrantes da Sociedade Civil, percebe-se que não há assento, entre seus conselheiros, de nenhuma associação que tenha por finalidade representar e defender os interesses coletivos de aposentados e pensionistas do Distrito Federal, finalidade esta de grande importância para a efetivação dos direitos da pessoa idosa, vez que tais peculiaridades correspondem à realidade do idoso brasileiro.

Percebe-se que a população idosa do Distrito Federal tem se visto prejudicada com a ausência de assento no Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal de representante de associação de aposentados e pensionistas que venham deliberar de uma forma mais atenta e com melhor perícia acerca das políticas públicas destinadas a este segmento da população.

Vê-se, portanto, a importância de sanar a ausência de previsão legal quanto ao assento da Secretaria Especial do Idoso e de Associação de Aposentados e Pensionistas de âmbito distrital, a fim de que, com a alteração proposta possam ser deliberadas, de forma mais democrática e eficaz, as políticas destinadas a pessoa idosa do Distrito Federal.

Logo, a inclusão de representantes da Secretaria Especial do Idoso, bem como de Associação de Aposentados e Pensionistas no Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal, além de permitir a construção de políticas destinadas à pessoa idosa do Distrito Federal de forma mais respeitosa, busca efetivar a Política Distrital do Idoso e dar maior celeridade quanto à aplicação de seus direitos.

Por fim, a efetivação deste projeto além de reconhecer o idoso como cidadão de direitos, autorizará o Conselho dos Direitos do Idoso a promover e avaliar as ações de atendimento a pessoa idosa do Distrito Federal de forma mais precisa e hábil, e reconhecerá a omissão legislativa que impedia uma melhor construção de políticas destinadas a este segmento da população.

Diante do exposto, aguardo de meus nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, / de 2013.



EVANDRO GARLA
Deputado Distrital - PRB

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1409/2013
Folha Nº 03 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 3.822, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2006

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a Política Distrital do Idoso e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º A Política Distrital do Idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover a sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

...

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E GESTÃO

Art. 5º Compete à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania a coordenação geral da política do idoso, com a participação dos demais órgãos competentes, do Conselho dos Direitos do Idoso e das organizações não governamentais. *(Artigo com a redação da Lei nº 4.602, de 15/7/2011.)*

Art. 6º Ao Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, compete: *(Caput com a redação da Lei nº 4.602, de 15/7/2011.)*

I – coordenar as ações integradas setoriais da Política Distrital do Idoso;

II – participar da formulação, do acompanhamento e da avaliação da Política Distrital do Idoso, em conjunto com as Secretarias e os órgãos setoriais.

Art. 10. O Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal é composto por dezesseis membros e respectivos suplentes, sendo oito representantes governamentais e oito representantes da sociedade civil, assim definidos: *(Artigo com a redação da Lei nº 4.602, de 15/7/2011.)*

I – um representante titular e um suplente dos seguintes órgãos:

- a) Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania;
- b) Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda;
- c) Secretaria de Estado de Fazenda;
- d) Secretaria de Estado de Saúde;
- e) Secretaria de Estado de Educação;
- f) Secretaria de Estado de Transportes;
- g) Secretaria de Estado de Segurança Pública;
- h) Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal – CEAJUR;

II – um representante titular e um suplente das seguintes entidades da sociedade civil:

- a) instituições de defesa de direitos do idoso;
- b) instituições de ensino superior com programa de atendimento ao idoso;

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1409/2013
Folha Nº 04 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

c) associação de idosos;

d) centro de convivência de idosos;

III – dois representantes titulares e respectivos suplentes de cada uma das seguintes entidades da sociedade civil:

a) instituições de longa permanência para idosos;


b) organizações de caráter técnico-científico com atuação na área do idoso.

§ 1º Os Conselheiros titulares e suplentes serão designados pelo Governador do Distrito Federal, mediante indicação dos titulares dos órgãos e entidades mencionados neste artigo.

§ 2º Havendo alteração na denominação dos órgãos previstos no inciso I deste artigo, o Poder Executivo deve promover a adequação de acordo com a nova estrutura.

Ao Protocolo Legislativo para indexação e, em seguida, ao SACP para conhecimento e providências protocolares. Registramos para os fins regimentais de tramitação junto às comissões da ocorrência de pesquisa ao *Sistema Legis* sobre o tema. A matéria tramitará, em análises de mérito e admissibilidade, conforme dispositivos do RICLDF, na **CFGTC** (art.69-C, II, f), **CAS** (art.65, I, D) e **CCJ** (art. 63, I).

Em, 21/03/2013


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat.10.694

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1409, 2013
Folha Nº 05 R, 77